

VOTO

Preliminarmente, registro atuar no feito em decorrência de novo sorteio de relator (fl. 30 do anexo 1) motivado pela declaração de impedimento do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, consoante despacho à fl. 29 (anexo 1).

2. No tocante à admissibilidade recursal, o então Ministro Relator entendeu por bem conhecer o pedido administrativo formulado pelo Sr. Antônio Monteiro Neto como recurso de reconsideração, nos termos do despacho de fl. 13 (anexo 1), o que, dada à fase processual em que se encontra, ratifico.

3. Quanto ao mérito, estou de acordo com os pareceres emitidos nos autos. De fato, a pretensão do recorrente, consistente em que lhe seja concedido novo prazo para que apresente contrarrazões ao mérito deliberado no acórdão de origem, não possui previsão legal ou regimental. Com bem ressaltou o Auditor Federal lotado na Serur, não sendo o caso de nulidade da notificação do Acórdão nº 130/2006-2ª Câmara, o Direito Processual não admite omissão dessa natureza, operando-se, portanto, a consumação da fase recursal sem que o interessado possa exercer mencionada faculdade em outra oportunidade. Ademais, desde a protocolação do recurso até o presente momento passaram-se mais de três anos sem que o recorrente trouxesse aos autos razões complementares que pudessem, mesmo em caráter excepcional, ser aceitas e incorporadas à sua peça inicial para efeito de análise em conjunto.

4. Como se nota, o ofício notificatório daquela decisão foi encaminhado ao endereço do interessado constante da base de dados da Receita Federal, em respeito ao art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Não custa salientar que, na processualística deste Tribunal, inexistente obrigatoriedade de que as comunicações sejam acompanhadas da ciência da parte ou do interessado, bastando que sejam remetidas ao endereço do destinatário.

5. Noutra passagem, reclama o recorrente que o acórdão não observou o devido processo legal, haja vista a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao não ter considerado o pedido que formulara quando de suas alegações de defesa, para que lhe fosse concedido direito à apresentação de diversos meios de prova admitidos no direito, *“tais como ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de novos documentos e vistoria nas obras beneficiadas pelas verbas conveniadas”*.

6. Nesse ponto, é bastante dizer que, nos processos deste Tribunal, regulados pela Lei nº 8.443/1992, não há menção à produção de prova testemunhal pela parte ou pelo interessado. Conforme art. 162 do Regimento Interno desta Casa, *“as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”*. Convém ressaltar, quanto às declarações de terceiros, o entendimento pacífico do TCU segundo o qual tais documentos não podem ser aceitos, por si só, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução do objeto pactuado com uso dos recursos repassados. A propósito do tema, trago a posição defendida pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa por ocasião do voto condutor do Acórdão nº 2008/2004-TCU-Plenário:

“5. No que tange às declarações de terceiros, convém salientar que a jurisprudência desta Corte tem, em regra, considerado frágil este meio de prova para comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênios ou outros instrumentos similares (Decisão n. 214/1998 - Segunda Câmara, Acórdãos ns. 210/2001 e 463/2002 - Primeira Câmara, Decisão n. 849/2001 - Plenário).

6. Tendo em vista que a Lei n. 8.443/1992 não disciplina a matéria como eficaz meio de prova, mister aplicar, subsidiariamente, com apoio no art. 298 do Regimento Interno/TCU, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, verbis:

‘Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato’.”

7. Com relação à realização de inspeção ou auditoria em obra custeada com recursos públicos, por parte de equipe técnica deste Tribunal, trata-se de medida inerente à condução do processo pelo Relator – ou pelo Colegiado –, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade na adoção da medida, se necessária ao saneamento dos autos, mas jamais se põe como prerrogativa da parte ou do interessado. Nada impede, contudo, que a parte produza prova documental fundada em informações colhidas em vistoria **in loco** promovida por profissional do ramo, por exemplo.

8. Portanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa em face da impossibilidade de produção de certas provas admitidas no Direito, porquanto o recorrente teve oportunidade de produzir as provas documentais que lhe convinham para comprovar suas pretensões neste processo, mas não o fez.

9. Por fim, devo dizer, na linha defendida pela unidade técnica, que em todo caso se mostra incabível o reexame de mérito em razão da ausência dos elementos probatórios faltantes quando do julgamento original: extrato bancário; relação de pagamentos; e cópias de processos administrativos relativos às licitações, dispensas ou inexigibilidades.

Ante o exposto, acompanhando o encaminhamento alvitado pela Serur, com o endosso do **Parquet** especializado, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, VOTO no sentido de que este Colegiado negue provimento ao presente recurso de reconsideração, nos termos da minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2011.

AUGUSTO NARDES
Relator